



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006085-35.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EVA APARECIDA ERVOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.429

APELAÇÃO N°: 1006085-35.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 3ª V.C.

APELANTE: EVA APARECIDA ERVOLINO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

MM. JUIZ: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – A juntada de documentos pelo réu após a apresentação da contestação é permitida, notadamente quanto aos instrumentos em posse de terceiro (CPC, art. 435, parágrafo único) - Os documentos juntados nos autos revelam a higidez da dívida oriunda do saldo devedor das faturas de cartão de crédito regularmente aderidos pela autora e cedido ao fundo réu por meio de instrumento público – A ausência de notificação da cessão de crédito à devedora não macula a regularidade da operação, e apenas a eximiria da obrigação se tivesse comprovado ter efetuado o pagamento à cedente, o que não é o caso – Improcedência mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente, ao fundamento de que as dívidas são híginas, decorrente do saldo devedor em contrato de cartão de crédito e de compras realizadas pela autora, e foi regularmente cedida ao réu (fls. 412/417).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a ré juntou documentos intempestivamente, pois deveria tê-lo feito na contestação. No mérito, defende que os documentos

juntados pela ré não comprovam os créditos cedidos ao réu, que tinha o ônus de comprovar sua higidez, além de que a cessão do crédito é nula, por ausência de regular notificação, de modo que se impõe a declaração de inexistência da obrigação, com condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do abalo de crédito gerado. Persegue, assim, a reforma da r. sentença (fls. 420/474).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 478/488).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, que ocorre quando a parte é impedida de produzir uma prova sobre questões fáticas relevantes ao julgamento do processo, o que não ocorre quando a própria recorrente postula o julgamento antecipado da lide (conforme terceiro parágrafo de fls. 308).

De qualquer modo, a regra contida no art. 434 do Código de Processo Civil, que exige que a prova documental seja apresentada pelo autor, com a petição inicial, e pelo réu, na contestação, não é absoluta e admite exceções, na forma do art. 435, e especialmente seu parágrafo único, que estabelece que *"admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos,*

cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

Na hipótese dos autos, os documentos juntados posteriormente à contestação, às fls. 189/263, se trata de instrumentos em posse da administradora de cartão de crédito cedente da obrigação, e que por não ser parte no processo, não está sujeita aos prazos processuais.

Além disso, a regularidade da cessão de crédito não está sujeita à transferência da posse dos documentos comprobatórios da dívida, à mingua de estipulação nesse sentido entre os arts. 286 e 298 do Código Civil, que disciplinam a modalidade contratual, e a dívida cedida não é representada por título de crédito circulável por simples endosso.

Portanto, é plenamente justificável sua juntada posterior de documentos pela apelada, tendo sido garantido à apelante o direito a sua manifestação, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Dito isso, a irresignação improcede.

A apelante ajuizou a demanda no intuito de ver declarada a inexistência de débito apontado nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, do qual não reconhece sua legitimidade.

Ab initio, verifica-se a regularidade da cessão de crédito, por instrumento público lavrado em

Apelação Cível nº 1006085-35.2024.8.26.0554 -Voto nº 43429



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabelionato de títulos e documentos (fls. 176), que contém todas as informações do crédito cedido e do sujeito passivo da operação (fls. 176).

Irrelevante a alegação de que a devedora não foi notificada.

Eventual inobservância da notificação prevista no art. 290 do Código Civil não acarreta a nulidade da cessão havida, pois objetiva exonerar o devedor da obrigação nas hipóteses em que, desconhecendo a cessão, tivesse feito o pagamento ao cedente, o que não ficou comprovado nos autos.

A notificação do devedor sobre a cessão de crédito não é requisito indispensável para sua validade, e a ausência de comunicação à devedora não pode servir de motivação para a declaração de inexistência da obrigação.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

"Execução - Cessão de crédito - Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito de validade da cessão de crédito - Notificação do devedor, à qual alude o art. 290 do atual CC, que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Ausência dessa notificação que não implica em invalidade da cessão de

crédito, mas na validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e na possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente."

(AI nº 0076425-54.2012, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, TJSP, J: 27/06/2012).

Portanto, sem notificação, a apelante somente se exoneraria da obrigação se tivesse comprovado ter pago a dívida à cedente do crédito, o que inexistente nos autos.

Some-se a isso ser irrelevante que a data da cessão é posterior ao apontamento do nome da recorrente nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Isso porque o extrato colacionado com petição inicial de fls. 7, revela que a anotação de inadimplência foi promovida pela cedente Credsystem, e somente depois a obrigação foi cedida o crédito ao fundo apelante, que passou a ser a credora da obrigação.

Passando-se ao exame da higidez da dívida impugnada, melhor sorte não assiste ao apelo.

A adesão ao contrato de cartão de crédito administrado pela cedente Credsystem está comprovada por meio dos instrumentos de fls. 190/191, que contém fotografia da apelante obtida no momento da contratação

na própria loja em que o produto oferecido, e conta com sua assinatura mecânica, sobre a qual não paira impugnação de autenticidade.

Por sua vez, as faturas de utilização do cartão de fls. 193/263, revela efetiva utilização do cartão, com diversas compras a prazo, e tudo foi remetido à recorrente no mesmo endereço indicado por ela na petição inicial.

Tudo isso mostra-se suficiente para o convencimento da higidez da obrigação, descabendo esmiuçar a questão além disso, o que fugiria da própria causa de pedir exposta na petição inicial.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária de sucumbência a cargo da autora em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto, com majoração da verba honorária recursal.**

WALTER FONSECA

RELATOR